



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA

0800438-31.2024.8.10.0023

Processo nº: (<https://projudi.tjma.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=00113132420138100009>)

Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: -----

Promovido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO ajuizada por ----- em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., na qual o(a) promovente alega, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da promovida, trecho Imperatriz/São Paulo, com conexão.

Aduz que houve cancelamento de voo pela companhia aérea, causando transtornos a sua viagem.

Sustenta ainda o referido voo foi antecipado para um dia antes da data prevista e houve mudança de aeroporto.

Desta forma, requereu indenização pelos danos morais suportados.

Em tese de defesa, a promovida refutou o pleito da peça vestibular, aduzindo que o cancelamento foi comunicado com antecedência, inclusive a própria promovente concordou com a mudança no itinerário, sendo que embarcou normalmente no dia da viagem. Além disso, a promovida teria agido em cumprimento ao seu dever estabelecido pelas normas da aviação.

Assim, disse não haver motivo para condenação em indenização.

Relatório sucinto em que pese sua dispensa prevista no art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Decido.

Passo ao mérito da demanda.

A lide comporta imediato julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pois bem.

O dano decorrente da antecipação do voo, assim como do atraso, não é presumido.

Nesse sentido firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANOMORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial (STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2088130-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, d.j. 15 de agosto de 2022)

No caso dos autos, não vislumbro fatos excepcionais que configurem dano moral.

Com efeito, a comunicação da antecipação do voo operou-se com pelo menos um mês de antecedência da data aprezada para o embarque, tempo suficiente para organização.

De mais a mais, a promovida agiu em conformidade com a Seção IV, do Capítulo I, da Resolução 400 da ANAC, a qual, em seu art. 12, dispõe que:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I- informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração. [...]

Desse modo, é possível observar no corpo da contestação que fora dada à parte opção para resolver a problemática gerada pela alteração do voo em tempo razoável, de acordo com a resolução 400 da ANAC.

Ademais, a antecipação do voo, por si só, não pode ser tida como irrazoável e desproporcional e, em razão dela, a promovente não comprovar qualquer prejuízo, à exemplo de perda de conexão ou compromisso inadiável e gastos extraordinários.

Trata-se, portanto, de mero aborrecimento, a que todos estão sujeitos na vida em sociedade, não indenizável sob pena de banalização do instituto do dano moral.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (STJ, Resp n.º 215.666-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, d.j. 21 de junho de 2001).

Nesse sentido, colaciono julgamentos hodiernos de casos similares pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Indenizatória Transporte aéreo nacional de passageiros
Cancelamento de voo Reacomodação para o dia seguinte
Comunicação prévia observada Informação enviada em prazo
superior a 72 horas de antecedência Atendimento ao artigo 12

da Resolução ANAC nº 400/2016 Ausência de defeito na prestação de serviços Dever de indenizar inexistente Danos materiais e morais Inocorrência Improcedência dos pedidos Sentença reformada Sucumbência revertida. Recurso provido”(TJSP; Apelação Cível 105090691.2021.8.26.0114; Relator (a): Henrique Rodrighero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

TRANSPORTE AÉREO – Voo doméstico – Sentença de improcedência – Irresignação dos autores – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Antecipação do voo originário devido à readequação da malha aérea – Companhia aérea que comunicou a alteração com um mês de antecedência – Autores que não demonstraram a ocorrência de situação vexatória – Cumprimento, pela requerida, dos deveres anexos da boa-fé objetiva – Ausência de falha na prestação do serviço – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014481-82.2023.8.26.0506; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Desse modo, não é possível imputar reparação extrapatrimonial à ré, porquanto não se identifica a ocorrência de danos morais no caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, diante da ausência de fundamentos que superem o mero aborrecimento experimentado pela parte promotente.

Sem condenação em custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Cabível recurso inominado no prazo de dez dias.

Intime(m)-se.

Açailândia/MA, data do sistema.

Juiz ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA

Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Açailândia

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA

~~24/04/2024 09:45:00~~

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

117621119

117621119



24042409450077000000109364108

IMPRIMIR

GERAR PDF